



**MINISTÉRIO DA ECONOMIA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**



**Processo nº** 10283.007709/2006-64  
**Recurso nº** Voluntário  
**Acórdão nº** 3301-009.698 – 3ª Seção de Julgamento / 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária  
**Sessão de** 23 de fevereiro de 2021  
**Recorrente** GREE ELETRIC APPLIANCES DO BRASIL LTDA  
**Interessado** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL**

Data do fato gerador: 11/07/2006

ESFERA JUDICIAL E ADMINISTRATIVA. CONCOMITÂNCIA. RENÚNCIA À ESFERA ADMINISTRATIVA.

A existência de ação judicial com o mesmo objeto do Auto de Infração configura renúncia às instâncias administrativas no tocante à mesma matéria.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, não conhecer o recurso voluntário, por concomitância.

(assinado digitalmente)

Liziane Angelotti Meira – Relatora e Presidente

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Ari Vendramini, Marcelo Costa Marques D Oliveira, Marco Antonio Marinho Nunes, Salvador Candido Brandao Junior, Jose Adao Vitorino de Moraes, Semiramis de Oliveira Duro, Sabrina Coutinho Barbosa (suplente convocada), Liziane Angelotti Meira (Presidente).

**Relatório**

Visando à elucidação do caso, adoto e cito o relatório do constante da decisão recorrida, Acórdão no. 08-25.194- 5ª Turma da DRJ/FOR (fls 314/321):

Trata o presente processo de auto de infração lavrado pela fiscalização da Alfândega do Porto de Manaus, fls.01 a 15, constituído para cobrança da multa de 10% (dez por cento) do valor aduaneiro da mercadoria submetida ao regime aduaneiro especial de admissão temporária pelo descumprimento de condições, requisitos ou prazos estabelecidos para aplicação do regime, com base no inciso I do art. 72 da Lei nº 10.833, de 29 de dezembro de 2003, no valor de R\$ 257.345,64 (duzentos e cinquenta e sete mil, trezentos e quarenta e cinco reais e sessenta e quatro centavos).

Os fatos que motivaram o lançamento do auto de infração em evidência são relatados de forma resumida a seguir.

Em 08/03/2004, nos Processos Administrativos nº 10283.001040/200435 e 10283.001041/200480, a empresa industrial Gree Electric Appliances do Brasil Ltda,

estabelecida em Manaus/AM, requereu a concessão do Regime Especial de Admissão Temporária para Utilização Econômica, no âmbito da Zona Franca de Manaus, com suspensão total dos pagamentos incidentes na importação, Imposto de Importação II e Imposto sobre Produtos Industrializados IPI, para os bens descritos nas DI n.º 04/02215901 e 04/02215910, de 09/03/2004 (fls.34/37 e 95/100). A concessão do regime foi deferida com fundamento nas disposições do artigo 328, Inciso II, do Decreto n.º 4.543/2002 e artigo 6 § 2º, letra "d", da Instrução Normativa SRF 285/2003, com termo final fixado em 07/01/2005.

Na ocasião, a interessada cumpriu as condições exigidas pela norma de regência para obtenção do pleito, mediante apresentação de documentos, entre outros, dos Contratos de Empréstimos (fls. 26/29 e 82/86) que serviram de base para fixação do prazo de vigência dos regimes, nos termos previstos no inciso I, do art.10, da IN SRF 285/2003.

Em 07/01/05, tempestivamente, a empresa formalizou os pedidos de prorrogação, porém apresentou apenas uma via do RPR Requerimento de Prorrogação do Regime de Admissão para cada processo administrativo.

Embora ciente, em 14/02/2005, mediante Aviso de RecebimentoAR (fls.53/54 e 115/117), da solicitação de apresentação dos Aditivos dos Contratos de Empréstimos e das 2ª vias do RCR's, nenhuma resposta postou e nem apresentou os documentos necessários à efetivação das prorrogações.

Desta forma, o pleito ficou sem instrumento de validação, contrariando o que estabelece o §1º, inciso I, alínea "a", do art.10, da IN SRF 285/2003, em relação à fixação do prazo de permanência do regime. A carência de base material para sustentação das prorrogações, isto é, dos ADITIVOS dos contratos de empréstimos, além da não apresentação das outras vias dos RPR e dos novos TR's Termos de Responsabilidade, ensejaram o **indeferimento dos pedidos de prorrogação** em 13/06/2005 (fls.56/57 e 118/120) para os bens das DI's 04/02215901 e 04/02215910.

Dos indeferimentos tomou ciência em 15/06/05 (fls.57 e 120), momento em que conheceu o prazo concedido de 30 (trinta) dias da data da ciência da decisão, para iniciar os despachos de REEXPORTAÇÃO, conforme previsto nos §§ 11 e 12, art. 319, do Regulamento Aduaneiro e do art.15, da IN SRF 285/2003, ou apresentar na mesma data, Recurso Voluntário, em última instância, a autoridade hierarquicamente superior à que proferiu a decisão, nos termos do §6º do art.10, da IN/SRF n.º 285/2003, com a redação dada pela IN SRF n.º 357, de 02 de setembro de 2003.

Após o decurso do prazo concedido, sem que o interessado tivesse realizado qualquer um dos procedimentos indicados, ficou totalmente inadimplente em relação ao benefício fiscal, ensejando a exigência dos créditos tributários constituídos em Termos de Responsabilidades, conforme preconiza o art.17, inciso II, da IN 285/2003.

Por força do disposto do art. 19, incisos I e II, da IN SRF 285/2003, foi concedido, mais uma vez, o prazo de 30 (trinta) dias, para Reexportar os bens, após o pagamento da multa estabelecida no art.72, inciso I, da Lei n.º 10.833/2003, ou para registrar nova Declaração de Importação referente aos bens, na forma estabelecida no art. 20, da IN SRF 285/2003, com o pagamento da multa.

**Art. 19.** *Na hipótese de exigência do crédito tributário constituído em termo de responsabilidade, o beneficiário terá o prazo de trinta dias, contados da notificação prevista no §1º, do art. 18, para :*

*I reexportar os bens, após o pagamento da multa referida no §5º, do art. 15; ou II registrar a declaração de importação referente aos bens, na forma estabelecida no art.20, após autorização obtida em processo administrativo, e efetuar o pagamento do crédito tributário exigido, acrescido de juros de mora e da multa referida no inciso I deste artigo.*

Decorrido o referido prazo, constatouse que o contribuinte não apresentou qualquer razão para justificar o total descumprimento dos compromissos assumidos, nem tampouco efetuou registro das DI's ou pagamento da multa devida, simplesmente

apresentou, em 11/01/2006, fls. 68 e 129, Pedido de Nacionalização sem contudo juntar os Licenciamentos de Importação, apenas justificativas para posterior entrega.

Em razão das ocorrências relatadas, lavrou-se o auto de infração para cobrança da multa prevista no art. 72, inciso I, da Lei nº 10.833/2003, nos termos da legislação pertinente, pelo descumprimento de requisitos, condições e/ou prazo do regime especial de admissão temporária, devida pela empresa beneficiária do regime, para os bens descritos nas DI nº 04/02215901 e 04/02215910.

O contribuinte tomou ciência do auto em 21/12/2006 e apresentou impugnação em 19/01/2007, fls 138 a 143, na qual alega em síntese que:

a autuada vem tentando nacionalizar os bens sem sucesso desde antes de 07/01/2005, quando iria expirar o prazo de Admissão Temporária.

- em 24/11/2004, enviou o Pedido de Licença de Importação, por via do SISCOMEX, a SUFRAMA o deferiu prontamente. Ato contínuo, a LI caiu em exigência no DECEX, no sentido de que a descrição dos respectivos bens de capital, importados há quase 1 ano e em pleno funcionamento, fosse diferenciada daquela constante nas DI de admissão temporária, para conter maior detalhamento.

- a impugnante, a despeito de ter efetivado todos os procedimentos de aquisição dos bens junto ao proprietário no estrangeiro e, ainda que tenha empreendido esforços para atender os requerimentos administrativos e de controle aduaneiros, conhecidos previamente e durante o trâmite do processo de transferência de regimes, percebeu que não obteria seu despacho final, com o registro da DI definitiva, antes do vencimento do prazo concedido para permanência temporária do bem no território nacional. Viuse, então em uma situação absurda, em que não poderia reexportar os bens que estavam em sua posse, primeiro por depender dos mesmos para a manutenção de seu plano de produção e atendimento de contratos de fornecimento e, o segundo, por já ter firmado negócio de compra dos referidos bens.

- como não estava conseguindo ultimar a transferência de um regime aduaneiro para outro, viuse obrigada, como forma de garantir a permanência dos bens em solo brasileiro, a solicitar prorrogação do regime aduaneiro de Admissão Temporária.

- a defendente iniciou em 24/11/2004, com a emissão do PLI (cópia do doc. anexo), o processo de transferência da Admissão Temporária para a importação definitiva no regime da ZFM, e desde então, vem ajustando dados conforme exigências efetuadas pelo DECEX, como pode ser visto pelas cópias dos extratos das diversas PLI's e LI's anexas.

- a autuação não pode prosperar uma vez .que se baseia única e exclusivamente na alegação do descumprimento dos requisitos para a prorrogação da Admissão Temporária quando, na realidade, desde 24/11/2004, a autuada já solicitava a transferência desse regime para o de importação definitiva, por si só, isto é, antes de expirado o prazo concedido. Este fato, o início da transferência de regimes de importação, enseja a suspensão do prazo do regime temporário até que o processo de transferência seja definitivamente concluído, configurando então o caso de extinção do mesmo, nos termos do art. 15, inciso IV da IN 285/2003.

- a autuante procedeu conforme a normativa, encaminhando o caso a extinção do regime de admissão, não sendo imputável, desta forma, a multa por suposto descumprimento de obrigação acessória que lhe foi cometida na presente autuação.

A impugnante encerra afirmando que *“Isto foi, em síntese, o que se configurou no Auto de Infração lavrado que, no mérito, deve ser julgado improcedente, pois formalmente injurídico, além de substancialmente injusto”*.

Analisada a manifestação de inconformidade, a Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento julgou improcedente, com a seguinte ementa:

ASSUNTO: REGIMES ADUANEIROS

Data do fato gerador: 11/07/2006

DESCUMPRIMENTO DE ADMISSÃO TEMPORÁRIA. OCORRÊNCIA.

COBRANÇA DE MULTA. PERTINÊNCIA.

A não comprovação da adoção de medida de extinção do regime especial de admissão temporária, dentro do prazo legal, enseja a aplicação da multa legalmente prevista no inciso I do art. 72 da Lei 10.833/2003 pelo descumprimento de condições e prazo estabelecidos na concessão do regime.

Impugnação Improcedente

Crédito Tributário Mantido

A Recorrente apresentou no Recurso Voluntário a preliminar de que a matéria está sendo discutida no Poder Judiciário, nos seguintes termos:

A mesma matéria em questão, qual seja, se houve ou não o descumprimento de requisitos de admissão temporária, está sendo discutida nos autos da Ação Anulatória de Débitos Fiscais n.º 2007.32.00.007797-1, na qual a GREE ELECTRIC APPLIANCES DO BRASIL LTDA é autora, que tramita na 7ª Turma do Tribunal Regional Federal da 1ª Região, tendo sido garantida na Ação Cautelar Preparatória n.º 2007.32.00.007121-0, que tramita na mesma Turma Recursal e tem as mesmas partes, por meio de depósito judicial, em 16.10.2007, do montante em litígio, posteriormente confirmado pelo PAB JUSTIÇA FEDERAL MANAUS, mediante os Ofícios de n.ºs 01393/2007 e 01394/2007 e guias de Depósitos Judiciais das respectivas contas n.ºs 3990.635.413-0 e 3990.635.412-2, que foram aceitos pela PGFN como garantia do débito, por se tratar do montante integral do mesmo.

Tendo em conta a alegação de concomitância da Recorrente, decidi esta Turma, por meio da Resolução no. 3301-001.300 – 3ª Seção de Julgamento / 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária (fls. 348/354), converter o julgamento em diligência, para que a Unidade de Origem intime a Recorrente a apresentar cópias integral das peças processuais referentes a Ação Anulatória de Débitos Fiscais n.º 2007.32.00.007797-1 e Ação Cautelar Preparatória n.º 2007.32.00.007121-0.

Foi feita a intimação, conforme Documento no. 0009/2020-ECO/SRRF02/PA (fls. 356/358). A Recorrente apresentou os documentos às fls. 362/1053.

É o relatório.

## Voto

Conselheira Liziane Angelotti Meira

O Recurso Voluntário é tempestivo e deve ser conhecido.

A Recorrente alegou preliminar de concomitância e, em resposta à Diligência, apresentou os documentos de fls. 362/1053.

Com base na documentação juntada pela Recorrente, observa-se que a discussão sobre o descumprimento de requisitos de admissão temporária, é objeto da Ação Anulatória de Débitos Fiscais n.º 2007.32.00.007797-1, na qual a GREE ELECTRIC APPLIANCES DO BRASIL LTDA é autora.

Também com base nos documentos juntados, verifica-se que, na Ação Cautelar Preparatória n.º 2007.32.00.007121-0, houve garantia dos tributos e multas tributárias (cf. fls. 630/532). Dessa forma, houve suspensão da exigibilidade desses débitos em razão do depósito judicial efetuado pela Recorrente (fls. 638, 656) Quanto à Cautelar Preparatório a decisão foi favorável à Recorrente (fls. , 706, 708).

Em relação à Ação Anulatória de Débitos Fiscais n.º 2007.32.00.007797-1, conforme os documentos da Recorrente, a decisão do TRF foi favorável ao Fisco (fls. 1006/1007, mas houve Recurso Especial da Contribuinte (fls. 1013/1027, 1035/1056).

A questão é a seguinte, os processos judiciais mencionados tratam do mesmo fato, ou seja, da admissão temporária no Processo Administrativo Fiscal 10283.001040/2004-35, a concessão do Regime Aduaneiro Especial de Admissão Temporária para utilização econômica, no âmbito da Zona Franca de Manaus, com suspensão total de tributos incidentes na importação - Imposto de Importação (II) e Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI) -, para os bens descritos na Declaração de Importação (DI) N.º 04/0221591-0, de 09/03/2004. No entanto, a ação cautelar e o depósito judicial não incluíram a multa de 10% pelo descumprimento do regime, objeto do presente processo. Ressalte-se que esta multa não foi objeto do depósito judicial da Ação Cautelar Preparatória n.º 2007.32.00.007121-0.

Tendo em conta que fato objeto deste processo administrativo, descumprimento do regime de admissão temporária, é o mesmo tratado nos processos judiciais mencionado, proponho que se reconheça a concomitância. Transcrevo a Súmula no. 1 do CARF:

Súmula CARF n.º 1: Importa renúncia às instâncias administrativas a propositura pelo sujeito passivo de ação judicial por qualquer modalidade processual, antes ou depois do lançamento de ofício, com o mesmo objeto do processo administrativo, sendo cabível apenas a apreciação, pelo órgão de julgamento administrativo, de matéria distinta da constante do processo judicial.

Diante do exposto, não conhecer o recurso voluntário, por concomitância.

(assinado digitalmente)

Liziane Angelotti Meira - Relatora